



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

CD/20447.22180-56

EMENDA Nº

Art 1º Acrescente-se a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020](#) o seguinte dispositivo:

Art. - Como consectário de algum ato de autoridade municipal, estadual ou federal, que disponha o fechamento de estabelecimentos, em medida disposta no combate à epidemia do coronavírus, aplicar-se-á o disposto no artigo 486 da CLT, nos limites estabelecidos por esta legislação.

§1º Na hipótese de fechamento temporário, caberá a suspensão contratual em decorrência de *factum principis*, cabendo ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento dos salários dos empregados, enquanto perdurar os atos administrativos ou legais que impedirem o funcionamento da empresa ou estabelecimento.

§2º Caso a medida citada no parágrafo anterior seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais.

§3º Caso, como consequência, haja o fechamento da empresa ou estabelecimento, caberá ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento do aviso prévio, de maneira indenizada, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais e 13º proporcional.

§4º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%.



§5º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.



CD/20447.22180-56



Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, a emenda proposta visa a utilização do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para pagamento da indenização prevista no art. 486 CLT, em virtude dos atos de fechamento dos estabelecimentos comerciais e empresas como meio de enfrentamento ao coronavírus.

Em contrapartida ao pagamento da indenização pelo governo, a emenda prevê a estabilidade provisória do empregado por 180 (cento e oitenta) dias.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES

Deputado Federal
PL/RJ



CD/20447.22180-56